



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 612/2002.

Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que específica.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesa com funerais das seguintes pessoas:

I - moradores do Município, que comprovadamente não dispõem de qualquer meio financeiro para garantir a despesa com os serviços funerários;

II - servidores públicos municipais ativos e inativos;

III - indigentes.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa de baixa renda aquela que, comprovadamente, não dispõe de qualquer meio financeiro ou plano funerário, para garantir a despesa com os serviços funerários.

§ 2º. Caberá à Coordenadoria de Assistência Social emitir a declaração confirmando o estado de carência da família do beneficiário, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º. São consideradas despesas com funerais:

I - obtenção de guia junto ao Cartório de Registro Civil e, nos casos específicos, dos documentos a serem emitidos pela Polícia Judiciária;

II - montagem do velório em local indicado pela família, com utilização dos equipamentos da funerária;

III - aquisição de caixão;

IV - traslado do corpo até o cemitério local;

V - aluguel do salão de velório.

§ 1º. A Coordenadoria de Assistência Social, quando se tratar de pessoa indigente e sem família, deverá requerer os serviços à Funerária local, mediante autorização da Controladoria da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A família do beneficiário deverá requerer os serviços à Coordenadoria de Assistência Social, a qual compete tomar as providências cabíveis para a realização do velório e sepultamento.

Art. 3º. A empresa permissionária do serviço local funerário custeará, em número fixado no contrato de permissão, mediante autorização da Coordenadoria de Assistência Social, funerais de pessoas beneficiadas por esta Lei, na forma do art. 13, da Lei n.º 1.318, de 15 de março de 2002.

Art. 4º. Ocorrendo o falecimento de servidor público municipal, caberá à Prefeitura arcar com todas as despesas de remoção do corpo, velório, translado e sepultamento, utilizando-se os produtos constantes da tabela de preços 2, da permissionária do serviço local de funerária.

§ 1º. Optando a família do servidor por translado e sepultamento em outro Município, as despesas complementares correrão por sua conta e responsabilidade.

§ 2º. O valor máximo garantido pela Prefeitura Municipal para funeral de servidor público, cujo falecimento tenha ocorrido fora do Município, não poderá ultrapassar a tabela 2 da empresa permissionária.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal fará o ressarcimento das despesas realizadas pela família com funerais do servidor, mediante requerimento protocolado na tesouraria da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do sepultamento.

§ 1º. O requerimento deverá estar acompanhado das notas fiscais de despesas e o valor a ser resarcido terá como limite os preços constantes da tabela 2, da Funerária local.

§ 2º. O ressarcimento deverá ser requerido pelos pais, no caso de servidor solteiro, pelo cônjuge sobrevivente ou outra pessoa da família, desde que autorizada pela autoridade competente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas com recursos do Orçamento municipal, constante da dotação 02.19.08.244.0691.2034 – Fundo Municipal de Assistência Social 3.390.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2002.

José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente

Roberto Dias da Silva
Vice-Presidente
José Joaquim Pinto
Secretário